

RESOLUÇÃO ATRICON Nº 2/2020

Dispõe sobre as deliberações nos processos em que o Prefeito figura como ordenador de despesa.

O Presidente da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), com base no que dispõem os artigos 2°, §3°, II e III; e 10, XIII do seu Estatuto e,

CONSIDERANDO o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Tribunais de Contas a competência para apreciar as contas prestadas anualmente pelos Chefes do Poder Executivo nas três esferas de governo, mediante parecer prévio;

CONSIDERANDO o artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, o qual estabelece caber aos Tribunais de Contas o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO a norma constitucional insculpida no artigo 71, inciso VI, da Carta da República, cujo comando outorga ao Tribunal de Contas da União a competência para fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal, ou a Município, competência essa que se estende aos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios por força do princípio da simetria estampado no artigo 75, *caput*, da mesma Constituição Federal;

CONSIDERANDO o artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, que confere aos Tribunais de Contas a competência para assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO a competência constitucional dos Tribunais de Contas para atuar preventivamente por meio da edição de medidas cautelares;

CONSIDERANDO o artigo 71, inciso VIII, da Constituição Federal, que reconhece aos Tribunais de Contas o poder-dever de aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

CONSIDERANDO que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante os Tribunais de Contas, nos termos do artigo 74, § 2°, da Carta Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal (artigo 71, § 3°) confere eficácia de título executivo às decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou aplicação de multa;

CONSIDERANDO que a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993), em seu artigo 113, prescreve que o controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição Federal e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto, bem assim que qualquer licitante contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação da referida Lei;

CONSIDERANDO que o artigo 5° da Lei n° 10.028/2000, que preceitua como infração administrativa contra as leis de finanças públicas (i) deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei; (ii) propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei; (iii) deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei; e (iv) deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo;

CONSIDERANDO que as infrações estatuídas no artigo 5° da Lei nº 10.028/2000 devem ser processadas e julgadas pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida, sendo punidas com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal;

CONSIDERANDO o artigo 60, inciso III, alínea "d", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o artigo 11 da Lei nº 9.424/1996 (mantida sua eficácia jurídica em sede de Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1627), que ao regulamentar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, previu a obrigação de criação, pelos Tribunais de Contas, de mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, confere, em seu artigo 26, a competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar e controlar os recursos destinados a esse Fundo;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 141/2012, que regulamenta o §3º do artigo 198 da Constituição Federal, dispondo sobre os valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, preceitua que quando os órgãos de controle interno do ente beneficiário, do ente transferidor ou o Ministério da Saúde detectarem que os recursos que devem ser destinados à saúde estão sendo utilizados em ações e serviços diversos dos previstos na referida Lei, ou em objeto de saúde diverso do originalmente pactuado, darão ciência ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público competentes, de acordo com a origem do recurso, com vistas (i) à adoção das providências legais, no sentido de determinar a imediata devolução dos referidos recursos ao Fundo de Saúde do ente da Federação beneficiário, devidamente atualizados por índice oficial adotado pelo ente transferidor, visando ao cumprimento do objetivo do repasse, e (ii) à responsabilização nas esferas competentes;

CONSIDERANDO a fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, segundo a qual "Para os fins do artigo 1°, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores";

CONSIDERANDO que a tese jurídica fixada no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF tem como fundamento o artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, abarcando somente as contas de governo, prestadas anualmente, e de gestão do Prefeito;

CONSIDERANDO as últimas decisões monocráticas do Supremo Tribunal Federal na aplicação da tese fixada no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

CONSIDERANDO a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF não se aplica no caso de contas de convênio (RESPE nº 24020/TO) e que envolvem transferências fundo a fundo (AgR-RESPE nº 8993/SP);

CONSIDERANDO que a responsabilização do agente que utilize, guarde, gerencie, administre ou aplique recursos públicos envolve as dimensões política, sancionatória e indenizatória;

CONSIDERANDO que a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) defende a mudança da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, por considerá-la ofensiva ao prescrito no art. 71, II, da Constituição Federal e ao princípio republicano.

RESOLVE RECOMENDAR A TODOS OS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL QUE:

- Art. 1° Na prestação de contas anuais do Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, caracterizando e distinguindo os atos de governo e os atos de gestão, a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, §2°, da Constituição Federal.
- § 1° O disposto no *caput* não impede que o Tribunal de Contas, em processo autônomo, no exercício de suas atribuições, realize a apuração dos atos de gestão irregulares, constatados ou reportados a qualquer tempo, emitindo acórdão de julgamento com a imputação de débito e com a aplicação de penalidades, exceto para fins do previsto no art. 1°, I, "g", da LC 64/1990.
- § 2º Não se aplica a emissão do parecer prévio previsto neste artigo, ainda que figure o Prefeito como responsável, nos processos cujo objeto seja a fiscalização e o julgamento da aplicação de recursos recebidos por meio de transferências voluntárias e de transferências fundo a fundo, devendo o Tribunal de Contas emitir acórdão de julgamento com todos os seus efeitos, inclusive para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da LC 64/1990.

- § 3º O parecer prévio de que trata o *caput* deste artigo aplica-se somente ao Prefeito, não abrangendo os demais ordenadores de despesa do Município, cujas contas são julgados exclusivamente pelo Tribunal de Contas.
- Art. 2° Após trânsito em julgado do processo, os Tribunais de Contas deverão dar ciência dos atos decisórios previstos no art. 1° à Justiça Eleitoral.
- Art. 3° Esta Resolução revoga a Resolução nº 01/2018 e entra em vigor na data de sua publicação, prevalecendo as recomendações nela contidas até que sobrevenha eventual alteração da jurisprudência da Suprema Corte.

Brasília, 23 de junho de 2020.

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

84 rogut

Presidente